

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Pregão Eletrônico nº 025/2023 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ARTESANATO, TECIDO, EXPEDIENTE, HIGIENE PESSOAL, CAMA MESA E BANHO, COPA E COZINHA, MATERIAL DIDÁTICO E PEDAGÓGICO PARA ATENDER A CRECHE E ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, NESTE ERÁRIO PÚBLICO.

PARECER JURÍDICO nº 155 /2023

## 1. RELATÓRIO

A PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA/SE. por meio deste signatário, fora provocada pela Comissão Permanente de Licitação para apresentar parecer jurídico sobre a minuta em anexo, acerca da regularidade ou não da formalização do presente procedimento licitatório denominado de Pregão Eletrônico, para A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA **ESPECIALIZADA VISANDO** Α **AQUISIÇÃO** DE **MATERIAIS** DE ARTESANATO, TECIDO, EXPEDIENTE, HIGIENE PESSOAL, CAMA MESA E BANHO, COPA E COZINHA, MATERIAL DIDÁTICO E PEDAGÓGICO PARA ATENDER A CRECHE E ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. NESTE ERÁRIO PÚBLICO. devidamente descriminada no Termo de Referência.

É o breve relatório.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, verifica-se a necessidade da análise da escolha do Pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação eleita no caso *sub examine*, conforme vislumbra indicação na minuta de Edital.

Cabe trazer à baila à aplicação das regras constitucionais que





disciplinam a matéria, invocando-se, assim, o artigo 37, XXI<sup>1</sup> da nossa Carta Maior.

Isto posto, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 8666/93).

O pregão eletrônico é uma das formas de realização da modalidade licitatória de pregão, apresentando as regras básicas do pregão presencial com procedimentos específicos, caracterizando-se especialmente pela ausência da "presença física" do pregoeiro e dos demais licitantes, uma vez que toda interação é feita por meio de sistema eletrônico de comunicação pela internet, tendo como importante atributo a potencialização de agilidade aos processos licitatórios, minimizando custos para a Administração Pública.

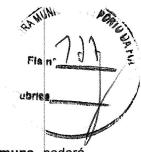
O uso e a aplicabilidade do pregão, na forma eletrônica (Decreto Federal n° 10.024, de 20 de setembro de 2019), proporcionam grandes vantagens aos entes públicos, notadamente em virtude de suas características de celeridade, desburocratização, economia, ampla divulgação, publicidade e eficiência na contratação.

Outrossim, é de importante registro que o Pregão se destina exclusivamente à **aquisição de bens e serviços comuns.** Nesse sentido, a Lei nº 10.520/02, em seu art. 1º, define o conceito de "bens e serviços comuns", a saber:

<sup>1 (...)</sup> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)







Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (grifei)

Desta feita, conclui-se que os bens e serviços comuns são aqueles que: (a) tenham um padrão de desempenho e qualidade; (b) tal padrão de desempenho e qualidade possa ser objetivamente definido no edital; e (c) tal objetividade resulte de especificações usuais no mercado.

Com efeito, a definição de bens e serviços comuns é cabível quando a Administração não formula exigências específicas para uma determinada contratação.

Vale-se então de bens e serviços tal como disponíveis no mercado comum, tendo possibilidade de aquisição e fornecimento a qualquer tempo tendo em vista a atividade empresarial estável.

Em vista do valor total estimado da despesa e por se tratar de contração de serviço comum, foi eleito o Pregão, por se enquadrar dentro do limite previsto na lei 10.520/02, no que agiu a comissão permanente de licitação de acordo com a lei.

Por fim, é de bom alvitre salientar que a veracidade de todas as informações, bem como o conteúdo de toda documentação apresentada são de inteira responsabilidade dos administradores públicos.

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n.º 8.429/92, com a edição da Lei



Fis n. 29

de responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n.º 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

Diante do exposto, pela análise jurídica formal realizada, manifestase esta Assessoria Jurídica pela regularidade do ato.

## 3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, somos pela inexistência de óbice legal na minuta do Edital, visto que preenche os requisitos contidos no Art. 40, motivo pelo qual podemos informar que o mesmo obedece aos termos da lei 8.666/93.

É o parecer que submeto, respeitosamente, para análise superior.

Porto da Folha /SE, 20 de dezembro de 2023.

JULIANE DOS SANTOS SILVA

**QAB/SE 9.580**